



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002064/2002-72
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.678 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROVA MATERIAL. INCERTEZA.

A atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar por força do art. 112 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente).

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração por ter a mesma entregue, com atraso, a DIPJ exercício 1998, ano-calendário 1997. O prazo para entrega era o dia 30 de abril de 1998 e a entrega se efetivou em 27/07/1998, ensejando a cobrança de multa

Cientificada em 12 de abril de 2002, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- a) em atendimento ao que dispõe o artigo 3º, I, da INSRF n.º 25/97 — publicada no DOU de 18/03/1997, em 29/04/1998, procedeu a entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa ao Exercício de 1998, Ano calendário 1997, devidamente protocolizada sob o n.º de controle 12646.28087 (cópia anexa);
- b) em 22/10/1998, procedeu à retificação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa ao Exercício de 1998, Ano calendário 1997, tendo sido esta, a Retificadora, protocolizada sob o número de controle 34256.28875 (cópia anexa);
- c) por fim, que os protocolos efetuados pela impugnante foram realizados nas datas de 29/04/1998 e 22/10/1998, e, não em 27/07/1998, data equivocadamente apontada pela fiscalização;

Por entender que cumpriu a legislação aplicável à matéria, pediu o cancelamento do débito fiscal.

Em 12/02/2005, a 8ª Turma de Julgamento da DR-SPI, determinou a realização de diligência com a finalidade de que fosse atestada a autenticidade da cópia do recibo da declaração datado de 29/04/1998 e que fora trazido aos autos pelo recorrente.

Em 25/08/2010, em resposta à diligência solicitada, a DRF em Barueri juntou a página de consulta feita ao sistema da receita, onde não consta a entrega da declaração em 29/04/1998, conforme vem sendo alegado pela recorrente.

Na mesma oportunidade, às fls. 43, a DRF em Barueri, mesmo tendo juntado a consulta realizada no sistema, informou que não poderia confirmar nem mesmo refutar a autenticidade do carimbo constante do recibo de entrega da declaração apresentado pelo recorrente às fls. nº 05.

Diante de referidos apontamentos, sobreveio o Acórdão nº 16-28.482, de 14 de dezembro de 2010, da 2ª Turma da DRJ/SP1, da DRJ em São Paulo, que, por maioria de votos, manteve o lançamento.

Intimada do Acórdão em 07 de janeiro de 2011, interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações constantes da impugnação, salientando que a entrega física da

declaração em uma unidade da receita Federal era permitida pela legislação da época e que seus recibos, constituem-se em provas materiais que se opõem aos registros da Receita.

Pede a reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento da multa.,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo que a questão é saber se as provas apresentadas pela contribuinte são válidas, pois a DRF em Barueri informou que não poderia confirmar nem refutar a autenticidade do carimbo constante da cópia do recibo da entrega da declaração da recorrente. e a DRJ-SP entendeu que ela não é hábil como prova junto ao Fisco.

A cópia do recibo da entrega original está impressa com data 30 de abril de 1998 e o carimbo nela apostado é de 29 de abril de 1998. com número de protocolo 12646.28087.

A declaração Retificadora foi entregue em 22/10/1998, sua transmissão foi via internet e nº de protocolo é 34256.28875.

O protocolo de 29 de abril de 1998 não foi encontrado nos registros do sistema da Receita, daí a lavratura do Auto de Infração..

Acredito que vários fatores possam ter contribuído para essa situação, como por exemplo, problemas no processamento das informações contidas em disquete.

Por outro lado, a demora verificada entre a solicitação para confirmar a autenticidade do documento, em 12/02/2005 (fls. 35) e a resposta da DRF em Barueri, ocorrida em 25/08/2010 (fls. 43), leva a outro questionamento, ou seja, se haveria possibilidade de se confirmar o documento de 12 anos atrás

Assim, estamos diante da seguinte situação:

I – a contribuinte é autuada, sob a alegação de que entregou a Declaração de Rendimento do exercício de 1998 fora do prazo legal;

II - a DRJ/SP diligencia junto à DRF de Barueri-SP para confirmar a autenticidade do carimbo que consta na cópia do recibo apresentado pela contribuinte;

III - a DRF em Barueri informa que não confirma nem refuta a autenticidade do carimbo apostado na cópia do recibo apresentado pela contribuinte;

IV - a DRJ/SP entende que a cópia do recibo apresentada pela contribuinte não é prova hábil junto ao fisco, julga a impugnação e, por maioria de votos, mantém o lançamento.

Entendo que, no caso é se aplicar o disposto no artigo 112 do CTN, incisos I e II:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto voto para dar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal